



**LEI Nº 2894 de 21 de janeiro de 2022.**

***“Dispõe sobre a Concessão do “Abono-25% do Tesouro” aos Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino de Monte Mor, na forma que especifica”.***

**(Autoria: Poder Executivo).**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais da educação básica, vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado “Abono-25% do Tesouro”, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 26, II, letra “b” da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do “Abono-25% do Tesouro” será estabelecido por Decreto Municipal.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício:

I – integrantes do Quadro de Servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo cujo vencimento salarial seja oriundo dos 25% (vinte e cinco por cento) do Tesouro Municipal, destinados à Educação.

II – integrantes titulares do Quadro de Apoio Escolar (Quadro de Apoio ao Magistério – Q.A.M.) lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

**Parágrafo único** – Não faz “jus” ao abono:

I – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante o período de apuração previsto no artigo 5º desta Lei.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:

a) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em Decreto, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 5º desta Lei.



**Parágrafo único** – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta Lei.

**Artigo 4º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Artigo 5º** – Para cálculo do valor a que se refere o artigo 3º desta Lei, será considerado o seguinte período:

I – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de parcela única;

**Artigo 6º** – O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares dos recursos disponíveis na conta dos 25% oriundos do Tesouro Municipal, relativos ao ano exercício de 2022.

**Artigo 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 21 de janeiro de 2022.**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
Prefeito

*Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.*

**MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município